



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00202/2015 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Altera a Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, para proibir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus, estações de metrô e de trem e rodoviárias do Município de São Paulo, altera a Lei, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o art. 1º-A e respectivos parágrafos na Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A É vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus, estações de trem e metrô e rodoviárias do Município de São Paulo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os consumidores, comerciantes ou estabelecimentos comerciais, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da primeira infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Nos terminais de ônibus, estações de trem e metrô e rodoviárias do Município de São Paulo deverão ser afixados avisos contendo os dizeres "PROIBIDOS O CONSUMO E A VENDA DE CIGARROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS", em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público."

Art. 2º O art. 1º, inciso II, da Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos, os terminais de ônibus, as estações de trem e metrô e as rodoviárias;"

Art. 3º O art. 7º e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º, 1º-A e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores tanto os estabelecimentos como os consumidores, nos termos da regulamentação."

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.